



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 422/2023

Processo Administrativo 0010116-35.2023.4.05.7000.

PAD n.º 274/2023. Aquisição de medicamentos para uso no NAS. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa IRMÃOS LIMA COLE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. para fornecimento de medicamentos para uso no NAS.

Com efeito, o Núcleo de Assistência à Saúde deste Tribunal apresentou o respectivo Documento de Oficialização da Demanda n.º 230/2023 no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação em comento (doc. 3689794):

“Os profissionais médicos do NAS solicitaram iniciar o presente procedimento de aquisição, pois o setor encontra-se desprovido de medicamento de uso inalatório para tratamento de broncoespasmo, o que veio a se agravar com a dificuldade para aquisição do saneante necessário à desinfecção das máscaras do nebulizador. Inesperadamente também foi consumido, nos atendimentos realizados até a presente data, o anti-inflamatório de uso sublingual, o qual foi inserido no presente PAD. Acreditamos que tal situação esteja relacionada ao aumento da atividade presencial nas instalações do TRF da 5ª Região, o que propicia um aumento no número de atendimentos médicos.”

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Certificou que foi concluído o procedimento de dispensa eletrônica para contratação do supracitado objeto, sendo vencedora a pessoa jurídica IRMÃOS LIMA COLE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ: 37.117.510/0001-53) (doc. 3933549).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda 230/2023 (doc. 3689794)
2. Termo de Referência (doc. 3701751);
3. Planilha Mapa Comparativo de Preços (doc. 3819969)
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 104/2023 e respectiva publicação em sítio eletrônico do Ministério da Economia e no Portal Transparência (docs. 3918012, 3918030 e 3918039);

5. Resultado da Dispensa Eletrônica nº 104/2023 (doc. 3933490);
6. Proposta da empresa IRMÃOS LIMA COLE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA no valor de R\$ 9.275,73 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) (doc. 3933469);
7. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, demonstrando a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal: Receita Federal e PGFN com validade até 11/03/2024; Regularidade do FGTS-CRF com validade até 04/12/2023; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 11/05/2024; e Certidão de Qualificação Econômico-Financeira, válida até 31/01/2024 (doc. 3933519);
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 274/2023, com os campos devidamente preenchidos (doc. 3816839);
9. Solicitação de Empenho (doc. 3934078);
10. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação doc. 3909660);
11. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3909041);
12. Parecer da Unidade Técnica, no qual se atesta que as propostas e documentos enviados pela empresa atendem as exigências contidas no Termo de Referência e PAD (doc. 3933481).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de

compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 434,21 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), de modo que se amolda à possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor.

2.2 O processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência e em sítio eletrônico do Ministério da Economia, do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (vide códigos 3918012, 3918030 e 3918039).

Tanto é assim que consta a seguinte informação na Certidão de código verificador 3933549:

“Certifico que a Dispensa Eletrônica nº 104/2023 que trata da aquisição de medicamentos de uso em urgência, em atendimentos no Núcleo de Assistência à Saúde do Tribunal Regional da 5ª Região foi concluída, tendo como vencedor: Itens 01 e 02 - Fornecedor: IRMÃOS LIMA COLE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 37.117.510/0001-53”.

No caso, a empresa IRMÃOS LIMA COLE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA apresentou proposta para fornecimento dos bens a serem adquiridos por este Tribunal no valor de R\$ 434,21 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), o qual se enquadra dentro do montante apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços (doc. 3819969).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para as Subclasses do PDM/CATSERV de nº 17995 e nº 11917, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 3909660).

2.4 Da possibilidade e substituição do Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.5 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, empresa IRMÃOS LIMA COLE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. para fornecimento e instalação de medicamentos para uso no NAS, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 274/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 22 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 23/11/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 23/11/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3940963** e o código CRC **597C7D0B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0008238-75.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 422/2023, para autorizar a contratação direta da empresa IRMÃOS LIMA COLE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. para fornecimento de medicamentos para uso no NAS, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 274/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 23/11/2023, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3940965** e o código CRC **00E3204E**.